



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº: 201940600916

JOSE EDINILSON DO SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 29 abril de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

RAZÕES DO RECORRENTE;

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201940600916

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: JOSE EDINILSON DO SANTOS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter pago a menor a indenização referente ao seguro DPVAT, não obstante ter sido comprovado pelas provas juntadas aos autos o seu direito a receber a diferença da indenização do seguro, o valor arbitrado da condenação esta muito abaixo do que deve receber o Apelante, bem como, o seu pedido de indenização por danos morais formulado na mesma peça foi indeferido, junto com o pedido de pagamento da multa pelo descumprimento de resolução da SUSEP e CNSP.

02. Em virtude do indeferimento do pedido de indenização por danos morais, pela negativa do pagamento da multa prevista na resolução da SUSEP e CNSP e pelo deferimento do valor a menor da indenização do seguro DPVAT, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este Tribunal, e que seja determinado o pagamento da indenização pleiteada na Inicial e a aplicação da multa.

DO MÉRITO

DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

03. O perito médico que formulou o laudo pericial que embasou a sentença do Nobre Juíz do Piso caracterizou os problemas de saúde do Apelante como invalidez parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos cotovelos (25%) de grau médio (50%), no entendo, entendendo que esse entendimento está equivocado, uma vez que a fratura deixada pelo acidente de trânsito sofrido pelo Apelante gerou sérios problemas em seu membro superior esquerdo.

04. Os relatórios médicos anexados aos autos, incluindo o laudo médico elaborado pelo Doutor Masayuki Ishi – Ortopedista e Traumatologista CRM 1276, que classificou as seqüelas deixadas pelo acidente como parestesia no 5º dedo da mão esquerda; presença de material metálico no cotovelo esquerdo; limitação da flexão e extensão do cotovelo de cerca de 20%; perda da força muscular no braço esquerdo, lesões que deixaram como sequelas a perda funcional do membro superior esquerdo.

05. Além do relatório médico acima citado, vemos na documentação que o acidente sofrido pelo Apelante foi grave, levando o mesmo a ter perca parcial do membro superior esquerdo.

06 É difícil vermos que um lesão no cotovelo que não tenha influência em sua braço, ainda mais se tratando de acidente grave como foi o acidente de Apelante, vemos nos autos uma vasta documentação comprovando a gravidade do acidente, documentação totalmente ignorada pelo perito quando da elaboração do seu laudo, que sequer se pronunciou sobre a mesma.

07. Como vemos, o problema é articular, logo todo membro superior esquerdo esté comprometido, indo de encontro ao que disse o médico Doutor Masayuki Ishi – Ortopedista e Traumatologista CRM 1276 em seu relatório anexados aos autos junto com a Inicial.

08. Assim, Requer que a sentença que determinou o pagamento da indenização seja mantida, porém, requer que o valor a ser pago a título de indenização seja recalculado com base no exposto acima, observando os laudos médicos anexados aos autos junto com a Inicial.

DO DANO MORAL

09. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a recusa no pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o que disse o Magistrado:

“Na hipótese dos autos, a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima da parte autora, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.”

10. Embora respeitemos a opinião do Nobre Magistrada, não podemos concordar com a mesma, uma vez que a atitude da Apelada gerou no Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

11. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante faz *jus* a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de transito sofrido em valor superior ao que foi pago de forma administrativa.

12. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado.

13. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que o Apelante pudesse tratar dos seus problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento, por conta do ato ilícito da Apelada, fazendo o autor passar por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Grifamos

14. Ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso ao valor correto da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: *Apelação Cível*. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGUADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO.”

Grifamos

15. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mas delegando sanções aos mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos. Obrigar quem não cumpre a lei a cumpri-la é dever do Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-lo. Para isso é necessário a aplicação de medidas corretivas.

16. Entendemos que, em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais que superaram os aborrecimentos cotidianos, e, por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vêm deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

“RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)”

Grifamos

“RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)“

“EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - APLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE(03/01 /2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE, CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - **DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL** - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 201814736 RECURSO: *Apelação* PROCESSO: 201800704973 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A APELADO RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO”

Grifamos

17. Ficou claro nos autos que o Apelante tinha direito a receber a indenização requerida em valor superior aquele pago na esfera administrativa, mas a Apelada sempre criou obstáculos a fim de não realizar o pagamento e/ou pagar a indenização a menor, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

18. Quanto à aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vêm decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. **1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.** 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"

Grifamos

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório. II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico ineludivelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"

Grifamos

19. Restou comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, ao não pagar a Apelante o valor correta da indenização, mostrando, assim, a má prestação do serviço e trazendo sérios transtornos ao Apelante, que ficou sem uma verba que o ajudaria com despesas que teve após o acidente. Urge ressaltar que a indenização pelo acidente de trânsito, seguro DPVAT, tem como fim ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, ate por que os valores pagos nessa indenização são de pequena monta, servindo apenas para custear o tratamento médico do acidentado. Essa indenização é importante principalmente para pessoas de poucas posses, como é caso do Apelante.



20. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não esta sendo requerida em virtude do não pagamento/pagamento a menor do prêmio, más pelas consequências do não pagamento do mesmo ou do pagamento a menor, que deixou ao Apelante desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

21. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, nos moldes como pleiteado na Inicial.

DA MULTA ESTABELECIDADA pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

22. A Julgadora de primeiro grau assim se pronunciou sobre o pedido de pagamento da multa estabelecida pela SUSEP e pelo CNSP:

“Assim, resta claro que a multa pretendida só se aplica aos procedimentos internos da SUSEP, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral.”

23. Embora tenhamos muito respeito pelo entendimento da Nobre Magistrado de Piso, entendemos que essa não foi a melhor interpretação para o caso concreto.

24. A SUSEP e o CNSP, são órgãos que regulamentam o sistema de seguro no país, dando as diretrizes que devem ser seguidas por todos, inclusive as seguradores do seguro DPVAT, a lei que criou o seguro DPVAT, Lei 6.194/74, em seu artigo 5º, § 1º estabeleceu o prazo de 30 dias para o pagamento do seguro, após a apresentação da documentação legal, esse prazo não foi criado por acaso pelo legislador e tem a intenção de fazer com que o processo administrativo caminhe e não fique parado por tempo indeterminado, até porque, como já dito, a indenização do seguro DPVAT tem uma função social que e ajudar o acidentado em momento difícil, já que as indenizações são de pequena monta.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

25. Criado a prazo legal, as entidades responsáveis por regularizar o funcionamento do sistema de seguro no país, estipularam as multas para os casos de não cumprimento das normais legais, são essas as entidades responsáveis por fazer essa regulamentação a SUSEP e o CNSP.

26. Logo, entendemos que há sim previsão legal, se assim não fosse, não haveria nenhum sentido criar um prazo na lei para o pagamento da indenização, já que as seguradoras poderiam ficar descumprindo os prazos sem qualquer ônus, logo, o § 1º do artigo 5º da lei 6.194/74, não teria nenhuma finalidade, sendo assim, a resolução não pode ser aplicada apenas a procedimentos internos, já que é citado diretamente o caso das ações do DPVAT, que não é procedimento interno dos citados órgãos regulamentadores.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.
Grifamos

27. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da multa prevista pela resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, já que não foi feito o pagamento da indenização no prazo legal previsto no artigo 5º, § 1º da lei 6.194/74, uma vez que todos os documentos comprovando o acidente e as sequelas deixadas por ele foram anexados quando do pedido feito de forma administrativa, ressalta que o laudo pericial produzido nos autos, apenas confirmou que a acidente de trânsito deixou sequelas, o fato já estava comprovado pelo laudo médico anexado aos autos e no processo administrativo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

28. A sentença proferida nos autos atribuiu à causa o valor de R\$ 845,75 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 15%, por rata, ou seja, o valor dos honorários advocatícios devidos a este patrono seria de R\$63,43 (sessenta e três reais quarenta e três centavos).



29. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, em virtude do baixo valor da condenação, entendemos que o Nobre Julgador de Piso deveria ter utilizado os preceitos esculpidos no artigo 85, § 8º do CPC, observando o cuidado e o zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça, quando do arbitramento dos honorários de sucumbência.

30. Assim sendo assim, entendemos que os honorários arbitrados pelo Nobre Juiz de primeiro grau, não dignifica o trabalho do advogado, sendo um valor muito baixo, por tal motivo, requer a majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º do CPC, para no mínimo o valor de um salário mínimo vigente, ou outro valor que dignifique o trabalho do advogado em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça, valorizando assim a advocacia e o trabalho do advogado.

31. Diante do exposto, caso a sucumbência de uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer que a majoração dos honorários a este montante.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 29 de abril de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289